

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



PREFEITO
Rafael Diniz
VICE-PREFEITA
Conceição Sant'Anna

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Alexandre Bastos Loureiro dos Santos
Guarda Civil Municipal
Wylliam Carvalho Pacheco Bolckau
Procuradoria Geral do Município
José Paes Neto
Secretaria Municipal de Governo
Fábio Gomes de Freitas Bastos
Secretaria Municipal da Transparência e Controle
José Felipe Quintanilha França
Secretaria Municipal de Fazenda
Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Gestão Pública
André Luiz Gomes de Oliveira
Superintendência de Comunicação
Thiago Paiva Toledo Bellotti
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Rafael Pinheiro Caetano Damasceno
Superintendência da Igualdade Racial
Lucia Regina Silva Santos
Fundação Municipal de Esportes
Raphael Elbas Neri de Thuin
Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima
Maria Cristina Torres Lima
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Sana Gimenes Alvarenga Domingues
Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária
Mariana Souza Oliveira Lontra Costa
Superintendência do Procon
Douglas Leonard Queiroz Pessanha

Superintendência dos Direitos do Idoso
Heloisa Landim Gomes
Coordenadoria de Defesa Civil

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Victor de Aquino Vianna Fernandes
Superintendência do Fundo de Desenvolvimento de Campos - Fundecam
Rodrigo Anido Lira
Superintendência de Agricultura e Pecuária
Nildo Nunes Cardoso
Superintendência de Pesca e Aquicultura
José Roberto Pessanha
Superintendência de Trabalho e Renda
Gustavo Matheus de Oliveira Santos
Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação
Romeu e Silva Neto
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana
Cledson Sampaio Bitencourt
Superintendência de Iluminação Pública
Daniel Duarte Michel
Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT
Renato César Areas Siqueira
Empresa Municipal de Habitação - EMHAB
José Amaro de Azevedo Almeida
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Leonardo Barreto Almeida Filho
Superintendência de Limpeza Pública
Alfredo Siqueira Dieguez
Secretaria Municipal de Saúde
Fabiana de Mello Catalani Rosa
Fundação Municipal de Saúde
Fabiana de Mello Catalani Rosa

Hospital Ferreira Machado
Pedro Ernesto Simão
Hospital Geral de Guarus
Raquel Arlinda Luz Pereira Batista
Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Suellen André de Souza
Previcampos
André Luiz Gomes de Oliveira
Codemca
Carlos Vinicius Viana Vieira

SUMÁRIO

Atos do Prefeito.....	1
Despachos do Prefeito.....	
Atos da Vice-Prefeita.....	
Despachos da Vice-Prefeita.....	
Procuradoria Geral do Município.....	
Gabinete do Prefeito.....	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Gestão Pública.....	6
Governo.....	
Desenvolvimento Econômico.....	
Desenvolvimento Humano e Social.....	7
Infraestrutura e Mobilidade Urbana.....	
Educação, Cultura e Esporte.....	9
Fundação de Saúde.....	
Desenvolvimento Ambiental.....	9
Gabinete da Vice-Prefeita.....	
Fazenda.....	
PREVICAMPOS.....	9
Transparência e Controle.....	
CODEMCA.....	
Saúde.....	
Fundação da Infância e Juventude.....	10
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	10
CÂMARA MUNICIPAL	

www.campos.rj.gov.br

Atos do Prefeito

Lei nº 8.762, de 11 de agosto de 2017.

"Altera, cria e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 8605, de 03 de dezembro de 2014 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 3º, caput, da Lei nº 8605, de 03 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Somente poderá realizar a substituição o servidor pertencente ao quadro permanente do Município de Campos dos Goytacazes."

Art. 2º - O Artigo 7º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica vedada a substituição na hipótese em que o substituto exceda jornada de trabalho semanal de 64 (sessenta e quatro) horas no serviço público."

Art. 3º - O inciso IX, do Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - Cirurgião Buco-maxilo-facial

Art. 4º - Ficam revogados os incisos VII e VIII do artigo 5º; e os parágrafos únicos dos artigos 3º, 5º e 7º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sanção, revogando quaisquer outras disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Lei nº 8.763, de 11 de agosto de 2017.

"Altera o Art. 182, inciso II da Lei nº 8061, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o prazo de validade de licenciamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 182, inciso II, da Lei nº 8061, de 10 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182 (...)

II - a validade da licença será de 12 (doze) meses a contar data do seu deferimento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Lei nº 8.764, de 11 de agosto de 2017.

"Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho do Servidor Público Municipal, que seja responsável por pessoa com deficiência ou enfermidade e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O servidor público estável regido pelos Estatutos dos

Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campos dos Goytacazes, poderá ter jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), enquanto responsável por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos da presente Lei.

§1º: Para fazer jus à redução prevista no caput, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§2º: Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§3º A carga horária reduzida que dispõe esta Lei não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º Considera-se responsável para os fins desta Lei o servidor que possui cônjuge, pais, filhos ou que seja tutor, curador especial, ou cuja responsabilidade decorra de curatela do deficiente ou enfermo.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Considera-se enferma a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças - CID - e que requeira atenção especial para o tratamento ou processo terapêutico.

Art. 5º Para obtenção do benefício desta Lei, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

Parágrafo único: A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos ou a supervisão nas atividades cotidianas que possam ser supridos por outras pessoas, não enseja a redução de carga horária prevista nesta Lei.

Art. 6º O procedimento administrativo com pedido de redução de carga horária deverá ser instruído com o Laudo Médico emitido por profissional de medicina do Sistema Único de Saúde ou de Instituição de saúde conveniada ao Município.

Art. 7º A caracterização da deficiência ou enfermidade, para fins de redução de carga horária, em qualquer hipótese, dependerá de Laudo Médico circunstanciado emitido por médico perito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS ou de outro órgão público municipal designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Também instruirá o procedimento administrativo o relatório circunstanciado emitido pelo departamento de serviço social competente.

Art. 8º É da competência e responsabilidade dos Secretários Municipais e Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, a expedição dos atos de redução da jornada de trabalho dos servidores sob seus respectivos comandos.

Art. 9º O ato de redução da jornada de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se-á pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais, e, por um ano, nos casos de necessidades duradouras.

§1º Enquanto aguarda a análise do pedido de redução de que trata esta Lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§2º Havendo necessidade de renovação do pedido de redução de carga horária, esta deverá ser solicitada no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da redução vigente, havendo a prorrogação automática da redução até decisão definitiva pela Administração Municipal.

Art. 10 Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 11 A redução de carga horária que trata esta Lei não se aplica a servidores que possuem carga horária de até 20 (vinte) horas semanais ou que trabalhem em regime de plantão, devendo-se observar, contudo, as disposições do parágrafo segundo, do artigo primeiro desta Lei.

Art. 12 O servidor que acumula dois cargos públicos remunerados, na forma da Constituição Federal apenas poderá solicitar a redução de carga horária em uma matrícula funcional.

Parágrafo único: O servidor que possuir cargo público em outro ente público deverá comprovar no ato do requerimento de redução que não possui redução de carga horária na respectiva matrícula.

Art. 13 O Município terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para revisar todos os processos de redução de carga horária já deferidos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 6.384, de 21 de agosto de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Lei nº 8.765, de 11 de agosto de 2017.

"Dispõe sobre a implantação do sistema de Ponto Biométrico para registro de frequência na Administração Pública Municipal do Município de Campos dos Goytacazes-RJ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do sistema de Ponto Biométrico em toda a Administração Pública Municipal de Campos dos Goytacazes, direta e indireta, para registro de frequência de todos os seus servidores, podendo haver a divulgação da carga horária.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Lei nº 8.766, de 11 de agosto de 2017.

"Define o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), no âmbito do município de Campos dos Goytacazes, para os fins do disposto no Art. 100, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor, para os fins desta Lei, a obrigação que não exceda ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será efetuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado da decisão, contados da entrega da requisição, observada a ordem cronológica própria.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento da obrigação como de pequeno valor, salvo se o credor renunciar expressamente o crédito excedente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Lei nº 8.767, de 11 de agosto de 2017.

"Institui o Programa Municipal de Parceria Adote uma Escola e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campos dos Goytacazes, o Programa de Parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada denominada "Adote uma Escola".

Parágrafo único - O Programa de Parceria Adote uma Escola tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas a se tornarem parceiras do Poder Público para contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Art. 2º - A participação de pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, livros, carteiras, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos, patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que tenham como objetivo beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 3º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da escola, desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O programa de parceria Adote uma Escola não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal dos parceiros.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que queiram ingressar no Programa Adote uma Escola deverão firmar um termo de cooperação com a escola adotada, conforme autorização do Poder Público Municipal por meio de seu órgão responsável.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal por meio de seu órgão responsável se manifestará sobre a parceria em 30 dias da data de protocolo do termo de cooperação.

Art. 6º - A pessoa jurídica que vier a adotar uma escola poderá escolher dentre as necessidades apontadas pela direção da escola as providências, observadas as incluídas no artigo 2º desta Lei, que estejam melhor adequadas às suas possibilidades.

Art. 7º - As pessoas jurídicas participantes do programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

§ 1º - Ao participante deste programa será reservado, a critério da Direção da Escola, espaço na escola adotada em local visível ao público para colocação de placa indicativa de seu patrocínio indicando, razão social, nome fantasia (marca empresarial) e CNPJ, sendo determinadamente vedado o uso do espaço público escolar para fins promocionais e publicitários.

§ 2º - As escolas não poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas que fabriquem produtos ou forneçam serviços proibidos ou impróprios para crianças e adolescentes ou que causem danos à vida ou à saúde.

§ 3º - Essas parcerias terão um contrato de duração mínima de 02 (dois) anos com renovação preferencial do vínculo para a mesma pessoa jurídica por igual prazo.

Art. 8º - Anualmente, a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes poderá realizar sessão solene para prestar homenagem às pessoas jurídicas participantes do programa e conferir a entrega do título "Parceiro do Programa Adote uma Escola", através do diploma de reconhecimento público.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, por meio de órgão próprio, incorporará ao patrimônio municipal, quando for o caso, os bens doados.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Id: 2051084

Lei nº 8.768, de 11 de agosto de 2017.

"Regulamenta no Município de Campos dos Goytacazes o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao empreendedor individual e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, denominada "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES", regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP),

como dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I - Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - Tratamento tributário;
- III - Fiscalização orientadora;
- IV - Apoio à representação;
- V - Participação em licitações públicas;
- VI - Apoio ao associativismo;
- VII - Acesso ao crédito;
- VIII - Estimulo à Inovação;
- IX - Acesso à justiça;
- X - Educação Empreendedora.

§2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo: às cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torná-la inexistente.

CAPITULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA SIMPLIFICAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I. Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II. Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III. Trabalhar de modo integrado;
- IV. Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- V. Racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI. Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I - Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II - Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Fazenda, de Desenvolvimento Ambiental e de Saúde:

I - Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 6º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel

de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;

II - Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III - Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV - Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI - Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII - Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;

IX - Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

Art. 8º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

I - Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;

II - Envolverem grande aglomeração de pessoas;

III - Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;

VI - Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§1º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§2º Relacionadas às atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§4º Enquanto não cumprido o disposto no §1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO III

DA AMPLA INFORMAÇÃO

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§2º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta lei.

Art. 10 A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II - Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV - Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

SEÇÃO IV

DO TRÂMITE SIMPLIFICADO PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Art. 11 Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I. Inscrição de contribuintes;
- II. Consulta prévia de viabilidade;
- III. Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

**PREFEITURA DE CAMPOS**

Rafael Diniz
PREFEITO

Conceição Sant'Anna
VICE-PREFEITA

Fábio Gomes de Freitas Bastos
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial deverão ser entregues, no Setor de Publicação da Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, até as 17h em mídia eletrônica (pen drive ou cd).
RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados ao mesmo setor, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.
TELEFONE: (22) 2726.5450
SITE: www.campos.rj.gov.br
Lei Municipal Nº 8074/2009 publicada no Diário Oficial do dia 30/03/2009

Poder Executivo
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Thiago Paiva Toledo Bellotti - *Superintendente de Comunicação*
Mayra Freire Amaral - *Chefe de Publicação*
DISTRIBUIÇÃO
Fundação Municipal da Infância e Juventude
Praça São Salvador, 21/23 - Centro - Tel.: 22 2733 7377 / 2733 1438

IV. Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
V. Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
VI. Autorizações para publicidade.

§2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

I. Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II. Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§3º O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§4º O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12 No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

II - Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

§1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

SEÇÃO V

DO ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO

Art. 14 O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§1º A concessão do Alvará dependerá de prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 Será emitido Alvará Eletrônico, por meio do trâmite simplificado referido no artigo 11 desta lei, autorizando o funcionamento de empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§1º O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

§3º O Alvará Eletrônico autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

§4º O Alvará Eletrônico não será emitido para caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16 O Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º O alvará provisório será:

I - Convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;

II - Cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do "Alvará de Funcionamento Provisório" visando a resguardar o interesse público.

Art. 17 O Alvará será cassado se:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Parágrafo único - O "Alvará Eletrônico" ou o Alvará Provisório será declarado nulo se:

I- Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II-Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III- Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 18 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§1º Na hipótese deste artigo:

III - Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

IV - Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

SEÇÃO VI

DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 19 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de

obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20 A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

SEÇÃO VII

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 21 Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§2º O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§3º O Município poderá conceder "Alvará de Funcionamento Provisório" para o microempreendedor individual instalado em espaço público, para exercício de atividades transitórias ou temporárias, de acordo com a legislação municipal, exceto para o comércio eventual ou ambulante.

§4º Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§5º Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual - MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

SEÇÃO VIII

DOS INCENTIVOS À FORMALIZAÇÃO

Art. 23 Como incentivo à legalização, as microempresas e empresas de pequeno porte terão redução no pagamento das seguintes taxas, cujo percentuais serão estabelecidos no Código Tributário Municipal:

I - Taxa de Localização para emissão, alterações e renovações do Alvará;

II - Taxa de expediente;

III - Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;

IV - Taxa para emissão da Certidão negativa de débitos de IPTU e ISS;

V - Taxa de expediente de emissão de quaisquer guias de recolhimento.

VI - Taxa de Vigilância Sanitária

§1º No caso do microempreendedor individual serão reduzidos a 0 (zero), os valores de:

I - Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II - Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§2º A dispensa referida no inciso II do §2º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO ISS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 24 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar federal 123, de 2006;

VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I - Substituição tributária ou retenção na fonte;

II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§4º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§5º No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§6º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 25 O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo, os contribuintes optantes

pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27 A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 28 O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

SEÇÃO II

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 29 O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§2º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remittir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 30 A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I - O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

V - As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 32 A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 33 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 34 No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 35 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art.36 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 37 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

Capítulo IV
Da fiscalização orientadora

Art. 38 Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I – Normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II – Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;
- III – Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39 Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

Art. 40 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

Capítulo V
Do apoio e representação

Art. 41 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único - A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo.

Art. 42 A "Sala do Empreendedor" terá as seguintes finalidades:

- I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;
- II – Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;
- III – Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;
- IV – Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;
- V – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;
- VI – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;
- VII – Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;
- VIII – Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;
- IX – Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo coordenará a sala do empreendedor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43 Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

- I - A criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;
- II - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

Art. 44 Ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas caberá:

- I – Propor, ao Chefe do Executivo Municipal, medidas para aplicação desta Lei;
- II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - Coordenar as parcerias necessárias à implantação dos subcomitês técnicos e dos trabalhos originados das demandas da Sala do Empreendedor, quando couber.

Art. 45 O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será constituído por 11 (onze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Petróleo, que o presidirá;
- II – Superintendência Municipal de Trabalho e Renda;
- III - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental;
- VI - SEBRAE;
- VII - Fundo de Desenvolvimento de Campos - Fundecam;
- VIII - Câmara Municipal de Vereadores;
- IX - Câmara de Dirigentes Lojistas de Campos - CDL;
- X - Associação Comercial e Industrial de Campos - ACIC;
- XI - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, mas considerada relevante serviço prestado à comunidade.

§ 4º A estrutura do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, bem como as suas normas de funcionamento serão definidas em Regimento Interno.

Capítulo VI
Do Acesso Aos Mercados
SEÇÃO I
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 46 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

- I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;
 - III – Incentivar a inovação;
 - IV – Fomentar o desenvolvimento de empresas locais.
- §1º** O disposto neste artigo será observado pelos:

- I – Órgãos da administração pública municipal direta;
- II – Órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;
- III – Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores, agricultores e cooperativas de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§3º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

Art.47 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I – Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão data das contratações;
- II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- III – Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- IV – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- V – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- VI – Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;
- VII - Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;
- VIII - Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;
- IX – Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;
- X – Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

Parágrafo único - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II –
DA SIMPLIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 48 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

SEÇÃO III
DO EMPATE FICTO

Art. 49 Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 50 No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 49 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem no intervalo estabelecido no § 1º do artigo 49 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 51 No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

Parágrafo único - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

SEÇÃO IV
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art.47 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I – Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão data das contratações;
- II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- III – Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- IV – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- V – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- VI – Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;
- VII - Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;
- VIII - Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;
- IX – Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;
- X – Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

Parágrafo único - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II –
DA SIMPLIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 48 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

SEÇÃO III
DO EMPATE FICTO

Art. 49 Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 50 No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 49 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem no intervalo estabelecido no § 1º do artigo 49 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 51 No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

Parágrafo único - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

SEÇÃO IV
DA SUBCONTRATAÇÃO

constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação do instrumento convocatório.

Capítulo VII
Do Associativismo

Art. 59 As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 60 Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

- I - A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - Alocar recursos em seu orçamento;

II - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

Capítulo VIII

Do Estímulo Ao Crédito E Capitalização

Art. 61 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 62 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 63 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 64 O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas fica autorizado a criar Grupo Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro ou por cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§1º Por meio do Comitê mencionado no artigo anterior, a Administração Pública Municipal disponibilizará informações sobre as condições e disponibilidades de linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia, bem como sobre as destinadas a estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias em empresas de micro ou pequeno porte.

§2º A participação no Grupo Estratégico mencionado no caput deste artigo não será remunerada.

Capítulo IX

Do Estímulo À Inovação

Art. 65 O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 66 Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I – Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Art. 67 O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município, para apoiar o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica pelos empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta lei.

processos de inovação tecnológica pelos empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta lei.

§ 1º As despesas com aluguel, manutenção predial e demais despesas de infraestrutura ficarão a cargo da municipalidade.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até 02 (dois) anos mediante avaliação técnica positiva.

§3º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal responsável por:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras e avaliadoras das atividades e do funcionamento;

II - Fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados com o Poder Público.

Art. 69 Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§1º Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

I - Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;

II – Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

Capítulo X

Do Acesso À Justiça

Art. 70 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

CAPITULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 71 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 72 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de

conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 73 A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único – Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I. A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II. O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III. A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV. A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V. O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI. A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 O “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 75 O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 76 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços – ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 77 Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas

Art. 78 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 79 A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 80 Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 25, 28, 35, §1º do art. 48, § 1º, e art. 77 que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 82 Ficam revogadas a Lei 8.207, de 28 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito –

Id: 2051085

Decreto nº 166/2017

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

O Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei Municipal (LOA) nº 8.743 de 04/01/2017, publicada em 09/01/2017 e com os artigos, 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1º - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir **Crédito Adicional Suplementar**, de verba orçamentária, no valor total de **R\$ 385.675,50 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

SUPLEMENTAÇÕES

060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA	
06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA	
1.04.122.0067.2271 - APOIO ADMINISTRATIVO - SEC. DE ADMINIS. E GESTAO DE PES	
FORTE 0144 - NAT 339030 - MATERIAL DE CONSUMO	258.505,50
TOTAL DA UG	258.505,50

210500 - COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	
21050 - COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	
1.04.122.0063.2267 - AMPLIACAO E MANUT. DE CEMITERIOS PUBLICOS MUNICI-PAIS	
FORTE 0210 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	127.170,00
TOTAL DA UG	127.170,00

Portaria nº 1944/2017

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

RESOLVE, republicar a Portaria nº 2597/2015, publicada em 30/12/2015, para que a mesma passe a vigor nos seguintes termos:

RESOLVE, com base no art.40, §1º, I da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/2003 e EC nº 70/2012, conforme processo nº 171/2015, **APOSENTAR**, a Animadora Cultural - Padrão F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº16293, **Márcia Lourenço Dias da Silva**, com proventos integrais, com efeito a contar da data do Laudo Médico, 12/06/2015, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1945/2017

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

RESOLVE, republicar a Portaria nº 2519/2015, publicada em 30/11/2015, para que a mesma passe a vigor nos seguintes termos:

RESOLVE, com base no art.40, §§5º, da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/2003, conforme processo nº 3401/2014, **APOSENTAR**, a Professora I - 20h - Padrão C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº19394, **Débora Márcia Joviano Justo de Lima**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1967/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL a Viviane Gonçalves de Souza Ferreira.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 7348/2016:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Viviane Gonçalves de Souza Ferreira, Professora I - 20h - Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 6097, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC nº41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 4.406,10, (quatro mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), a

partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 20h Padrão J.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.670,37
Quinquênio - 30%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 801,11
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 400,55
Progressão - 20%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 534,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1977/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL a Rosângela Maria Pessanha Viana.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 5384/2014:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Rosângela Maria Pessanha Viana, Professora I - 16h - Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 7053, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC nº41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 3.334,73, (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 16h Padrão I.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.084,21
Quinquênio - 25%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 521,05
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 312,63
Progressão - 20%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 416,84

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1978/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL a Carmen Lúcia Carvalho Marques.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 6373/2016:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Carmen Lúcia Carvalho Marques, Professora II - 25h - Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 7418, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC nº41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 3.092,39, (três mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor II - 25h Padrão J.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 1.995,10
Quinquênio - 25%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 498,77
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 299,26
Progressão - 15%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 299,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1980/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Rosemary Nascimento de Oliveira Mathias.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 1146/2017:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Rosemary Nascimento de Oliveira Mathias, Professora I - 20h - Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº

10090, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC nº41/2003.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 4.168,40, (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 20h Padrão I.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.605,26
Quinquênio - 25%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 651,31
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 390,78
Progressão - 20%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 521,05

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1981/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Clarice Ribeiro do Rosário Rangel.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 771/2017:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Clarice Ribeiro do Rosário Rangel, Professora I - 16h - Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 5209, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da EC nº47/2005.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 3.418,08, (três mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 16h Padrão J.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.136,31
Quinquênio - 30%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 640,89
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 320,44
Progressão - 15%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 320,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1982/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Sandra Marcia Correa.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 4041/2016:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Sandra Marcia Correa, Professora I - 20h - Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 3771, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da EC nº47/2005.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 4.406,09, (quatro mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 20h Padrão J.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.670,37
Quinquênio - 35%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 934,62
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 400,55
Progressão - 20%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 400,55

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Portaria nº 1983/2017

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a Marinéa Abude de Cerqueira Martins.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 046/2017;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 6807/2016:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Marinéa Abude de Cerqueira Martins, Professora I - 20h - Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, matrícula nº 6859, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC nº41/2003.

Art.2º - Fixar os proventos mensais, de forma integral, em R\$ 4.406,10, (quatro mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), a partir da publicação da presente, correspondente as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DAS VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento: Cargo Professor I - 20h Padrão J.	Anexo III da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 7429/2003 e Lei nº 8133/2009 c/c Decreto Municipal nº 120/2003 e Lei nº 8703/2016	R\$ 2.670,37
Quinquênio - 30%	Art. 60 da Lei nº 5.247/91	R\$ 801,11
Adicional - 15%	Art. 8º da Lei nº 5132/90 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91 e arts. 63, 66, §2º da Lei nº 7345/2002	R\$ 400,55
Progressão - 20%	Art. 31, II e art. 63, §2º, art. 64 e art. 66 §2º da Lei Municipal nº 7345/2002, alterada pela Lei nº 8133/2009 c/c art. 110 da Lei nº 5247/91	R\$ 534,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de agosto de 2017.

José Paes Neto
- Procurador Geral do Município -

Id: 2051109

Portaria Nº1995/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a portaria nº 1424/2017 que designou **Ana Maria Conceição Cruz**, para exercer na Secretaria Municipal de Saúde, a Função Gratificada de Coordenadora do Programa Ostromizados, **Símbolo FG**, com vigência a contar da data de publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Portaria Nº1996/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, designar, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 80/2015 **Eduardo Viana Ricardo**, para exercer na Secretaria Municipal de Saúde, a Função Gratificada de Coordenadora do Programa Ostromizados, **Símbolo FG**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Portaria Nº1997/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a portaria nº 495/2017 que designou **Leandro Luis Tabet Parente**, para exercer na Fundação Municipal de Saúde, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de Serviço de Compras, **Símbolo DAS-05**, com vigência a contar de publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Portaria Nº1998/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, designar, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 80/2015 **Thainá Sales da Silva** para exercer na Fundação Municipal de Saúde, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de Serviço de Compras, **Símbolo DAS-05**, com vigência a contar de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de agosto de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

Id: 2051110

Secretaria Municipal de Gestão Pública

Portaria n º 580/2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o Decreto nº 018/2017 que determina à Comissão de Gestão Governamental a criação de um plano de desburocratização da Administração Municipal.

CONSIDERANDO que compete ao Secretário Municipal de Gestão Pública promover a política de gestão de pessoal, garantindo o cumprimento das normas quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os todos os servidores lotados na Fundação Municipal de Saúde e na Fundação Municipal da Infância e da Juventude, deverão ingressar com seus requerimentos de aposentadoria e pensão no Protocolo Geral do seu órgão de lotação.

Art. 2º - Os demais servidores desta Prefeitura, deverão se dirigir ao Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
- Secretário Municipal de Gestão de Pública -


Id: 2051095


Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social


SUPERINTENDÊNCIA DO PROCON

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 07/08/2017 AS 15:24 * OPCA0 : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2017 REFERENCIA: JULHO
380700 - FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS - PROCON DATA : 07/08/2017 PAG.: 1
00007 - GESTAO DE FUNDOS

CONTA	TITULO	SALDO INICIAL	MOVIMENTO DO EXERCICIO		SALDO ATUAL
			DEBITO ATE O MES	CREDITO ATE O MES	
100000000	ATIVO	1.425.277,64D	935.109,78	191.257,85	2.169.129,57D
110000000	ATIVO CIRCULANTE	187.164,27D	935.109,78	191.257,85	931.016,20D
111000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	158.460,75D	843.816,87	103.306,44	898.971,18D
111100000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E	158.460,75D	843.816,87	103.306,44	898.971,18D
111110000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E	158.460,75D	843.816,87	103.306,44	898.971,18D
111114200	BANCOS OUTRAS CONTAS	37.985,42D	836.483,29	103.306,44	771.162,27D
111114241	= BANCO ITAU	37.985,42D	836.483,29	103.306,44	771.162,27D
111119200	APLICACAO DE BANCOS OUTRAS CONT	120.475,33D	7.333,58		127.808,91D
111119241	= BANCO ITAU	120.475,33D	7.333,58		127.808,91D
113000000	DEMAIS CREDITOS E VALORES A CUR	28.703,52D	91.292,91	87.951,41	32.045,02D
113500000	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORE	24.208,52D	91.292,91	87.951,41	27.550,02D
113510000	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORE	24.208,52D	91.292,91	87.951,41	27.550,02D
113510200	= DEPOSITOS JUDICIAIS	24.208,52D	91.292,91	87.951,41	27.550,02D
113800000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VAL	4.495,00D			4.495,00D
113810000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VAL	4.495,00D			4.495,00D
113812900	OUTROS CREDITO A RECEBER - ENTI	4.495,00D			4.495,00D
113812901	= OUTROS CREDITO A RECEBER - EN	4.495,00D			4.495,00D
120000000	ATIVO NAO-CIRCULANTE	1.238.113,37D			1.238.113,37D
123000000	IMOBILIZADO	1.238.113,37D			1.238.113,37D
123100000	BENS MOVEIS	142.622,89D			142.622,89D
123110000	BENS MOVEIS-CONSOLIDACAO	142.622,89D			142.622,89D
123110600	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COM	8.644,00D			8.644,00D
123111700	MOBILIARIO, MATERIAL ESCOLAR E	2.727,00D			2.727,00D
123112400	EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, SEGUR	800,00D			800,00D
123113300	EQUIPTOS P/AUDIO, VIDEO E FOTO	18.800,75D			18.800,75D
123113400	MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAME	36.749,00D			36.749,00D
123113500	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO D	58.772,63D			58.772,63D
123114200	MOBILIARIO EM GERAL	15.649,51D			15.649,51D
123115700	ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS	480,00D			480,00D
123200000	BENS IMOVEIS	1.095.490,48D			1.095.490,48D
123210000	BENS IMOVEIS-CONSOLIDACAO	1.095.490,48D			1.095.490,48D
123219100	OBRAS EM ANDAMENTO	1.095.490,48D			1.095.490,48D
200000000	PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	1.425.277,64C	19.956,80	18.320,27	1.423.641,11C
210000000	PASSIVO CIRCULANTE	3.050,00C	19.956,80	18.320,27	1.413,47C
213000000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A	2.500,00C	19.800,38	18.163,85	863,47C
213100000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR N	2.500,00C	19.800,38	18.163,85	863,47C
213110000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR N	2.500,00C	19.800,38	18.163,85	863,47C
213110100	FORNECEDORES NACIONAIS DO EXERC		17.300,38	18.163,85	863,47C
213110101	= FORNECEDORES E CREDORES		8.331,81	9.195,28	863,47C
213110103	= ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS		8.968,57	8.968,57	
213110200	FORNECEDORES NACIONAIS DE EXERC	2.500,00C	2.500,00		
213110201	= FORNECEDORES E CREDORES EXERC	2.500,00C	2.500,00		
214000000	OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZ		156,42	156,42	
214300000	OBRIG. FISCAIS A C/PRAZO COM OS		156,42	156,42	
214310000	OBRIG. FISCAIS A C/PRAZO COM OS		156,42	156,42	

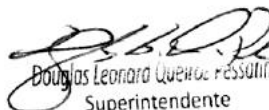

Douglas Leonard Queiroz Pessanha
Superintendente
PROCON / Campos-RJ
Mat. 36.519

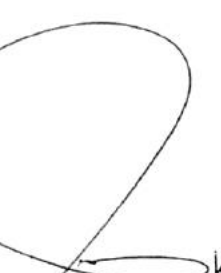

Bráz Eudes Vilela
Contador CRC MG 038742/O T-R
CPF: 079.580.216-15



Kamila Pessanha da Fonseca
Coordenadora Geral e Financeira
Mat. 36.669

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 07/08/2017 AS 15:24 * OPCA0 : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2017 REFERENCIA: JULHO
380700 - FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS - PROCON DATA : 07/08/2017 PAG.: 2
00007 - GESTAO DE FUNDOS

CONTA	TITULO	SALDO INICIAL	MOVIMENTO DO EXERCICIO		SALDO ATUAL
			DEBITO ATE O MES	CREDITO ATE O MES	
214310100	= I.S.S. A RECOLHER		156,42	156,42	
218000000	DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	550,00C			550,00C
218800000	VALORES RESTITUIVEIS	550,00C			550,00C
218830000	VALORES RESTITUIVEIS - INTER OF	550,00C			550,00C
218830100	CONSIGNACAO DE PREVIDENCIA SOCI	550,00C			550,00C
218830101	= INSS - FORNECEDOR/CREADOR - PJ	550,00C			550,00C
230000000	PATRIMONIO LIQUIDO	1.422.227,64C			1.422.227,64C
231000000	PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOC	414.352,75C			414.352,75C
231100000	PATRIMONIO SOCIAL	414.352,75C			414.352,75C
231110000	PATRIMONIO SOCIAL - CONSOLIDACA	414.352,75C			414.352,75C
237000000	RESULTADOS ACUMULADOS	1.007.874,89C			1.007.874,89C
237100000	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULAD	1.007.874,89C			1.007.874,89C
237110000	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULAD	2.797.874,89C			2.797.874,89C
237110200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERC	2.797.874,89C			2.797.874,89C
237120000	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULAD	1.790.000,00D			1.790.000,00D
237120200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERC	1.790.000,00D			1.790.000,00D
300000000	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA		27.468,00	10.151,14	17.316,86D
330000000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO		15.591,00	7.682,57	7.908,43D
332000000	SERVICOS		15.591,00	7.682,57	7.908,43D
332300000	SERVICOS TERCEIROS - PJ		15.591,00	7.682,57	7.908,43D
332310000	SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSO		15.591,00	7.682,57	7.908,43D
332310100	SERVICOS TERCEIROS - PJ		15.591,00	7.682,57	7.908,43D
332310123	FESTIVIDADES E HOMENAGENS		7.821,00	5.214,00	2.607,00D
332310163	SERVICOS GRAFICOS		270,00		270,00D
332310164	DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO		6.500,00	2.468,57	4.031,43D
332310181	SERVICOS BANCARIOS		1.000,00		1.000,00D
350000000	TRANSFERENCIAS E DELEGACOES CON		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
351000000	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENT		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
351200000	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS -INDE		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
351220000	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS -INDE		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
351220800	MOVIMENTO DE FUNDOS A CREDITO		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
351220801	= MOVIMENTO DE FUNDOS A CREDITO		11.877,00	2.468,57	9.408,43D
400000000	VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIV		2.468,57	765.273,89	762.805,32C
440000000	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTAT		7.333,58		7.333,58C
445000000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCAR		7.333,58		7.333,58C
445100000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCAR		7.333,58		7.333,58C
445110000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCAR		7.333,58		7.333,58C
445110100	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCAR		7.333,58		7.333,58C
450000000	TRANSFERENCIAS E DELEGACOES REC		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
451000000	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENT		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
451200000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS INDEPE		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
451220000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS INDEPE		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
451220800	MOVIMENTO DE FUNDOS A DEBITO		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
451220801	= MOVIMENTO FUNDOS A DEBITO - S		2.468,57	11.877,00	9.408,43C
490000000	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS A			746.063,31	746.063,31C


Douglas Leonardo Queiroz Pessanha
Superintendente
PROCON / Campos-RJ
Mat. 36.519


Bráz Eudes Vilela
Contador CRC MG 038742/O T-RJ
CPF: 079.580.216-15


Kamila Pessanha da Fonseca
Coordenadora Geral e Financeira
Mat. 36.669

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 07/08/2017 AS 15:24 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
380700 - FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS - PROCON
00007 - GESTAO DE FUNDOS

OPCAO : 3
EXERCICIO: 2017 REFERENCIA: JULHO
DATA : 07/08/2017 PAG.: 3

CONTA	TITULO	SALDO INICIAL	DEBITO ATE O MES	MOVIMENTO DO EXERCICIO CREDITO ATE O MES	SALDO ATUAL
499000000	DIVERSAS VARIACOES PATRIMONIAIS			746.063,31	746.063,31C
499500000	MULTAS ADMINISTRATIVAS			746.063,31	746.063,31C
499510000	MULTAS ADMINISTRATIVAS - CONSOL			746.063,31	746.063,31C
499510100	MULTAS ADMINISTRATIVAS			746.063,31	746.063,31C
500000000	CONTROLES DA APROVACAO DO PLANE	2.500,00D	2.117.677,00	4.968,57	2.115.208,43D
520000000	ORCAMENTO APROVADO		2.115.177,00	2.468,57	2.112.708,43D
521000000	PREVISAO DA RECEITA		1.052.400,00		1.052.400,00D
521100000	PREVISAO INICIAL DA RECEITA		1.052.400,00		1.052.400,00D
521110000	= PREVISAO INICIAL DA RECEITA B		1.052.400,00		1.052.400,00D
522000000	FIXACAO DA DESPESA		1.062.777,00	2.468,57	1.060.308,43D
522100000	DOTACAO ORCAMENTARIA		1.052.400,00		1.052.400,00D
522110000	DOTACAO INICIAL		1.052.400,00		1.052.400,00D
522110100	= CREDITO INICIAL		1.052.400,00		1.052.400,00D
522900000	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORC		10.377,00	2.468,57	7.908,43D
522920000	EMPENHOS POR EMISSAO		10.377,00	2.468,57	7.908,43D
522920100	EMPENHOS POR EMISSAO		10.377,00	2.468,57	7.908,43D
522920101	= EMISSAO DE EMPENHO		10.377,00		10.377,00D
522920109	* = ANULACAO DE EMPENHO			2.468,57	2.468,57C
530000000	INSCRICAO DE RESTOS A PAGAR	2.500,00D	2.500,00	2.500,00	2.500,00D
532000000	INSCRICAO DE RP PROCESSADOS	2.500,00D	2.500,00	2.500,00	2.500,00D
532100000	= RP PROCESSADOS - INSCRITOS		2.500,00		2.500,00D
532700000	= RP PROCESSADOS - INSCRICAO N	2.500,00D		2.500,00	
600000000	CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJ	2.500,00C	2.361.919,49	4.474.627,92	2.115.208,43C
620000000	EXECUCAO DO ORCAMENTO		2.356.919,49	4.469.627,92	2.112.708,43C
621000000	EXECUCAO DA RECEITA		753.396,89	1.805.796,89	1.052.400,00C
621100000	= RECEITA A REALIZAR		753.396,89	1.052.400,00	299.003,11C
621200000	= RECEITA REALIZADA			753.396,89	753.396,89C
622000000	EXECUCAO DA DESPESA		1.603.522,60	2.663.831,03	1.060.308,43C
622100000	DISPONIBILIDADES DE CREDITO		1.565.589,80	2.617.989,80	1.052.400,00C
622110000	CREDITO DISPONIVEL		821.337,00	1.761.188,57	939.851,57C
622110100	= CREDITO DISPONIVEL		821.337,00	1.761.188,57	939.851,57C
622120000	CREDITO INDISPONIVEL		706.320,00	810.960,00	104.640,00C
622120200	= CREDITO CONTINGENCIADO			104.640,00	104.640,00C
622120300	= CREDITO CONTIDO		706.320,00	706.320,00	
622130000	CREDITO UTILIZADO		37.932,80	45.841,23	7.908,43C
622130100	= CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR		18.059,57	18.059,57	
622130300	= CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO		17.300,38	18.163,85	863,47C
622130400	= CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO E		2.572,85	9.617,81	7.044,96C
622900000	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORC		37.932,80	45.841,23	7.908,43C
622920000	EMISSAO DE EMPENHO		37.932,80	45.841,23	7.908,43C
622920100	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO		37.932,80	45.841,23	7.908,43C
622920101	= EMPENHOS A LIQUIDAR		18.059,57	18.059,57	
622920103	= EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR		17.300,38	18.163,85	863,47C
622920104	= EMPENHOS LIQUIDADOS E PAGOS		2.572,85	9.617,81	7.044,96C
630000000	EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR	2.500,00C	5.000,00	5.000,00	2.500,00C

Douglas Leonardo Queiroz Pessanha
Superintendente
PROCON / Campos-RJ
Mat. 36.519

Bráz Eudes Vilela
Contador CRC MG 038742/O T-R
CPF: 079.530.216-15

Kamila Pessanha da Fonseca
Coordenadora Geral e Financeira
Mat. 36.669

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 07/08/2017 AS 15:24 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
380700 - FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS - PROCON
00007 - GESTAO DE FUNDOS

OPCAO : 3
EXERCICIO: 2017 REFERENCIA: JULHO
DATA : 07/08/2017 PAG.: 4

CONTA	TITULO	SALDO INICIAL	DEBITO ATE O MES	MOVIMENTO DO EXERCICIO CREDITO ATE O MES	SALDO ATUAL
632000000	EXECUCAO DE RP PROCESSADOS	2.500,00C	5.000,00	5.000,00	2.500,00C
632100000	RP PROCESSADOS A PAGAR		2.500,00	2.500,00	
632110000	= RP PROCESSADOS A PAGAR DO EXE		2.500,00	2.500,00	
632200000	RP PROCESSADOS PAGOS			2.500,00	2.500,00C
632210000	= RP PROCESSADOS PAGOS DO EXERC			2.500,00	2.500,00C
632700000	= RP PROCESSADOS - INSCRICAO NO	2.500,00C			
700000000	CONTROLES DEVEDORES	187.931,27D	3.874.110,78	759.865,46	3.302.176,59D
720000000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	187.164,27D	3.114.213,89	2.468,57	3.298.909,59D
721000000	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	187.164,27D	765.273,89	2.468,57	949.969,59D
721100000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE	187.164,27D	765.273,89	2.468,57	949.969,59D
721110000	= RECURSOS ORDINARIOS	187.164,27D	765.273,89	2.468,57	949.969,59D
722000000	PROGRAMACAO FINANCEIRA		2.348.940,00		2.348.940,00D
722100000	CONCESSAO DE RECURSOS FINANCEIR		2.348.940,00		2.348.940,00D
722110000	COTA DE DESPESA FINANCEIRA		1.296.540,00		1.296.540,00D
722110100	= COTA DE DESPESA AUTORIZADA		1.296.540,00		1.296.540,00D
722120000	COTA DE DESPESA ORCAMENTARIA		1.052.400,00		1.052.400,00D
722120100	= COTA DE DESPESA AUTORIZADA		1.052.400,00		1.052.400,00D
790000000	OUTROS CONTROLES	767,00D	759.896,89	757.396,89	3.267,00D
791000000	RESPONSABILIDADE POR VALORES, T	767,00D	6.500,00	4.000,00	3.267,00D
791200000	RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS P	767,00D	6.500,00	4.000,00	3.267,00D
791210000	CONTROLE DE ADIANTAMENTOS/SUPRI	767,00D	6.500,00	4.000,00	3.267,00D
791210100	= CONTROLE DE ADIANTAMENTOS CON	767,00D	6.500,00	4.000,00	3.267,00D
792000000	OUTROS CONTROLES DE DISPONIBILI		753.396,89	753.396,89	
792200000	CONTA NAO CADASTRADA		753.396,89	753.396,89	
792220000	DISPONIBILIDADES DE RECURSO POR		753.396,89	753.396,89	
792220100	CONTROLE POR FONTE DE RECURSO		753.396,89	753.396,89	
792220101	= ARRECADACAO REALIZADA POR FON		753.396,89	753.396,89	
792220102	* (-) OUTRAS ARRECADACOES			753.396,89	753.396,89D
800000000	CONTROLES CREDORES	187.931,27C	4.519.959,02	7.634.204,34	3.302.176,59C
820000000	EXECUCAO DA ADMINISTRACAO FINAN	187.164,27C	3.463.559,02	6.575.304,34	3.298.909,59C
821000000	EXECUCAO DAS DISPONIBILIDADES P	187.164,27C	67.676,08	830.481,40	949.969,59C
821100000	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE	187.164,27C	67.676,08	830.481,40	949.969,59C
821110000	= DISPONIB. P/DESTINACAO DE REC	184.114,27C	24.722,57	770.211,03	929.602,73C
821120000	= DISPONIB. DE FONTE COMPROMETI		18.059,57	18.059,57	
821130000	DISPONIB. DE FONTE COMPROM. P/L	3.050,00C	19.956,80	18.320,27	1.413,47C
821130100	= DISPONIB. DE FONTE COMPROMETID	2.500,00C	19.800,38	18.163,85	863,47C
821130200	= DISPONIB. DE FONTE COMPROMETID	550,00C	156,42	156,42	550,00C
821140000	= DISPONIB. DE FONTE DE RECURSO		4.937,14	23.890,53	18.953,39C
822000000	EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCE		3.395.882,94	5.744.822,94	2.348.940,00C
822100000	COTA DE DESPESA		3.395.882,94	5.744.822,94	2.348.940,00C
822110000	COTA DE DESPESA FINANCEIRAS		1.553.399,14	2.849.939,14	1.296.540,00C
822110100	= COTA DE DESPESA FINANCEIRA A		810.960,00	2.002.860,00	1.191.900,00C
822110300	= COTA DE DESPESA FINANC DISPON		10.377,00	2.468,57	7.908,43D
822110400	= COTA DE DESPESA FINANC EMPENH		18.059,57	18.059,57	
822110500	= COTA DE DESPESA FINANCEIRA EM		7.682,57	15.591,00	7.908,43C

Douglas Leonardo Queiroz Pessanha
Superintendente
PROCON / Campos-RJ
Mat. 36.519

Bráz Eudes Vilela
Contador CRC MG 038742/O T-R
CPF: 079.530.216-15

Kamila Pessanha da Fonseca
Coordenadora Geral e Financeira
Mat. 36.669

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 07/08/2017 AS 15:24 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
380700 - FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS - PROCON
00007 - GESTAO DE FUNDOS


OPCAO : 3
EXERCICIO: 2017 REFERENCIA: JULHO
DATA : 07/08/2017 PAG.: 5

CONTA	TITULO	SALDO INICIAL	DEBITO ATE O MES	CREDITO ATE O MES	SALDO ATUAL
822110900	= COTAS FINANCEIRAS INDISPONIVE		706.320,00	810.960,00	104.640,00C
822120000	COTA DE DESPESA ORÇAMENTARIA		1.842.483,80	2.894.883,80	1.052.400,00C
822120100	= COTAS ORÇAMENTARIA A LIBERAR		1.058.900,00	1.766.920,00	708.020,00C
822120200	= COTAS ORÇAMENTARIA DISPONIVEL		18.577,00	247.940,00	229.363,00C
822120300	= COTAS ORÇAMENT. RESERVADA P/F		10.377,00	10.377,00	
822120400	= COTAS ORÇAMENTARIA LIBERADA P		10.377,00	12.845,57	2.468,57C
822120500	= COTAS ORÇAMENTARIA EMPENHADA		18.059,57	18.059,57	
822120600	= COTAS ORÇAMENTARIA LIQUIDADADA		17.300,38	18.163,85	863,47C
822120700	= COTAS ORÇAMENTARIA PAGA		2.572,85	9.617,81	7.044,96C
822120900	= COTAS ORÇAMENTARIA INDISPONIV		706.320,00	810.960,00	104.640,00C
890000000	OUTROS CONTROLES	767,00C	1.056.400,00	1.058.900,00	3.267,00C
891000000	EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADE PO	767,00C	4.000,00	6.500,00	3.267,00C
891200000	EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE	767,00C	4.000,00	6.500,00	3.267,00C
891210000	EXECUÇÃO DE ADIANTAMENTOS/SUPRI	767,00C	4.000,00	6.500,00	3.267,00C
891210100	= CONTRA PARTIDA DE ADIANTAMENT	767,00C	4.000,00	6.500,00	3.267,00C
892000000	EXECUCAO DE OUTROS CONTROLES DE		1.052.400,00	1.052.400,00	
892200000	OUTROS CONTROLES POR FONTE DE R		1.052.400,00	1.052.400,00	
892220000	CONTROLE POR FONTE DE RECURSO		1.052.400,00	1.052.400,00	
892220100	= PREVISAO INICIAL POR FONTE DE			1.052.400,00	1.052.400,00C
892220900	* (-) OUTROS CONTROLES POR FONT		1.052.400,00		1.052.400,00D

RESUMO :
ATIVO = 2.169.129,57D
PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO = 1.423.641,11C
VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA = 17.316,86D
VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA = 762.805,32C
CONTROLES DA APROVACAO DO PLANEJAMENTO E ORCA = 2.115.208,43D
CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJAMENTO E ORCAM = 2.115.208,43C
CONTROLES DEVEDORES = 3.302.176,59D
CONTROLES CREDORES = 3.302.176,59C


Kamila Pessanha da Fonseca
Coordenadora Geral e Financeira
Mat.. 36.669


Bráz Eudes Vitela
Contador CRC MG 038742/O T-RJ
CPF: 079.530.216-15


Douglas Leonardo Queiroz Pessanha
Superintendente
PROCON / Campos-RJ
Mat. 36.519

Id: 2050978

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

SUPERINTENDÊNCIA DE IGUALDADE RACIAL

Portaria nº 06/2017

DISPÕE SOBRE AS INSCRIÇÕES DO PRÉ-ENEM SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SUPERINTENDENTE DA IGUALDADE RACIAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, promoção, prioritariamente, por meio da implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação e cultura, entre outros.

CONSIDERANDO que compete à Superintendência da Igualdade Racial a promoção de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos do município de Campos dos Goytacazes.

RESOLVE: Comunicar que estão abertas as inscrições para o Pré-Enem Social da Superintendência da Igualdade Racial, no período de 15 de agosto de 2017 a 27 de agosto de 2017, online e/ou na sede da Superintendência, de segunda à sexta-feira, das 09h às 17h. Para realizar a inscrição é necessário ter e-mail. Inicialmente serão ofertadas 60 vagas na sede da Superintendência de Igualdade Racial para alunos com carência socioeconômica, com devida comprovação de renda familiar *per capita*. O período de entrega de documentos comprobatórios e matrícula será de 28 de agosto de 2017 a 01 agosto de 2017 e será necessário apresentar documentos que comprovem carência e declaração ou certificação de conclusão ou de que está cursando o último ano do Ensino Médio. O início das aulas será dia 04 de setembro de 2017, no período noturno. Os alunos receberão um kit contendo caderno, caneta, lápis, borracha e apontador. O material utilizado nas aulas será oferecido pela Superintendência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,
11 de agosto de 2017.

LUCIA REGINA SILVA SANTOS
Superintendente da Igualdade Racial

Id: 2051092

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi requerido por **VALDECY MENDES 57017956753, CNPJ 18.520.620/0001-17** através do **Processo nº 305/2017**, Certidão Ambiental, para instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, situado na Rua Frei Caneca, Nº 76, Parque Rio Branco, neste município de Campos dos Goytacazes (RJ).

CAMPOS DO GOYTACAZES, 04 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II

do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi requerido por **JUANE FARIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP - EIRELI - ME, CNPJ 23.398.851/0001-30** através do **Processo nº 313/2017**, Licença de Instalação e Operação, para comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), situado na estrada de Baixa Grande- Nº114/118 - Travessão, neste município de Campos dos Goytacazes (RJ).

CAMPOS DO GOYTACAZES, 07 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **ÁGUAS DO PARAIBA S/A, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 260/2017**, Licença de Instalação e Operação da **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - FAZENDINHA**, para abastecimento da localidade de Fazendinha, **válida até 08 de agosto de 2021**, com capacidade de captação de 2,78 l/s, localizada na Estrada de Cambaíba, s/nº, Distrito de Campos, nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 266780.38 m E e 7588104.97 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 08 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **ÁGUAS DO PARAIBA S/A, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 268/2017**, Licença de Instalação e Operação da **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA QUILOMBO** para abastecimento da localidade de Quilombo, **válida até 08 de agosto de 2021**, com capacidade de captação média de 3,33 l/s, localizada na Estrada do Quilombo, s/nº, Distrito de Dores de Macabu, nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 245637.72 m E e 7569278.11 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 08 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **ÁGUAS DO PARAIBA S/A, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 270/2017**, Licença de Instalação e Operação da **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - CARVÃO I**, para abastecimento da localidade de Carvão, com capacidade de captação de 5 l/s, **válida até 08 de agosto de 2021**, localizada às margens da Estrada do Carvão, s/nº, Distrito de Tócos, nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 245637.72 m E e 7582398.93 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 08 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **ÁGUAS DO PARAIBA S/A, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 272/2017**, Licença de Instalação e Operação da **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - CARVÃO II**, para abastecimento da localidade de Carvão, **válida até 08 de agosto de 2021**, com capacidade de captação média de 5 l/s, localizada na Estrada do Carvão, nº 329, Distrito de Tócos, nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 257611.99 m E e 7582398.93 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 08 de AGOSTO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

AVERBAÇÃO DE LICENÇA DE EXTRAÇÃO MINERAL Nº 008/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal Nº 8.098, de 06 de Julho de 2009;

RESOLVE:

OUTORGAR AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECÍFICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL Nº 008/2017, licenciar **MINERAÇÃO SABIA EIRELI-ME** inscrita no CNPJ Nº 25.042.588/0001-77, estabelecida na **RUA CAMPOS SÃO FIDELIS, S/Nº - 9º DISTRITO**, neste município, para extrair **"AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO"**, no imóvel rural denominado **"FAZENDA SÁBIA"**, na localidade de MORANGABA numa área de **"18,8867"** hectares, coordenadas geodésicas Datum SIRGAS 2000, Latitude **-21°42'23"561** e Longitude **-41°36'09"215** de propriedade de **RONALDO MIRANDA MOTTA** pelo prazo de **02** anos.

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o *Registro de Licença* junto ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM** e a *Licença de Operação* do **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ**.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 08 DE MARÇO DE 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 2051050

Instituto de Previdência de Servidores do Município de Campos dos Goytacazes

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 380/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar a Sra. **ANA CAROLINA CARVALHO BATISTA PESSANHA**, matrícula nº: 16559, para comparecer a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. João José do R. Barros Jr., que será realizada no dia 11 de Agosto de 2017 (sexta-feira), às 13:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, conforme solicitação feita no Processo

nº. 2017.115.003340-9-PA - **RENOVAÇÃO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 381/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

Convocar os servidores abaixo relacionados, para comparecerem a Avaliação Médica, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, pelos Médicos-Peritos; Dr. Manoel Corraes e Dr. Almir Quitete de L. Filho, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, com o objeto de avaliar o estado geral de saúde, conforme solicitação feita nos respectivos processos relacionados:

Servidor	Matrícula	Processo
FABIO LUIZ DA SILVA	28290	AVALIAÇÃO MÉDICA
CARLOS ALBERTO DE JESUS NASCIMENTO	27732	AVALIAÇÃO MÉDICA
UACI GOMES DE MELO	8046/12721	AVALIAÇÃO MÉDICA
KARLA BARBOSA MA-NHÃES	16826	2017.115.002323-0-PA

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 382/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar o Sr. **AILTON BARROZO FARIA**, matrícula nº: 25610, para comparecer a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. Almir Quitete de L. Filho, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, conforme solicitação feita no Processo nº. 2017.099.000344-6-PA - **READAPTAÇÃO FUNCIONAL.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 383/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar a Sra. **ADRIANA PEREIRA DA COSTA NEVES**, matrícula nº: 21061, para comparecer a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. Almir Quitete de L. Filho, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, conforme solicitação feita no Processo nº. 2017.115.004216-P-PA - **READAPTAÇÃO FUNCIONAL.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 384/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar a Sra. **MARIA REGINA DE SOUZA PINTO**, matrícula nº: 27015, acompanhada de sua mãe **MARIA DAS NEVES DE SOUZA RANGEL**, para comparecerem a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. Almir Quitete de L. Filho, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde de sua mãe, conforme solicitação feita no Processo nº. 2016.099.000293-3-PA - **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 385/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar a Sra. **GEISILANIA DA SILVA ABREU**, matrícula nº: 16759, acompanhada de seu filho **PEDRO HENRIQUE ABREU DOS SANTOS**, para comparecerem a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. Almir Quitete de L. Filho, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde de seu filho, conforme solicitação feita no Processo nº. 2016.115.007576-3-PA - **RENOVAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

PREVICAMPOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 386/2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 008/2012,

RESOLVE:

Convocar a Sra. **WILZA CARLA DO COUTO MARTINS**, matrícula nº: 35111, acompanhada de seu pai **JOSÉ CARLOS GOMES MARTINS**, para comparecerem a Junta Médica composta pelos Médicos Peritos Dr. Manoel Corraes Neto e Dr. Almir Quitete de L. Filho, que será realizada no dia 14 de Agosto de 2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde de seu pai, conforme solicitação feita no Processo nº. 2016.115.006542-7-PA - **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.**

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de Agosto de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria: 1769/2017

Id: 2051048

Fundação Municipal da Infância e Juventude

Portaria FMIJ nº. 32/2017

Processo nº. 3632/17

DECISÃO

À vista do que se apurou no processo em epígrafe *indeferido* o pedido formulado nos termos do *Parecer Jurídico* nº 007/2017 desta Fundação.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 10 de agosto de 2017.

SUELLEN ANDRÉ DE SOUZA
- PRESIDENTE -

Portaria FMIJ nº. 33/2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância ainda não logrou produzir todos os elementos comprobatórios imprescindíveis à instrução do processo.

RESOLVE a pedido da Comissão de Sindicância:

Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, integrada pelos servidores nomeados através da Portaria nº 22/2017, quais sejam: MARCELO DE CARVALHO BARRETO (Comissionado) 36.655, MAYARA NALIM DE OLIVEIRA (Estatutária) 33180, ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS (Estatutária) 11.548, MABEL DOS SANTOS MOREIRA (Estatutária) 30399; para trinta dias, com vigência a contar da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Divulgue-se. Publique-se. Cumpra-se.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 10 de agosto de 2017.

SUELLEN ANDRÉ DE SOUZA
- PRESIDENTE -

Portaria FMIJ nº. 34/2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância ainda não logrou produzir todos os elementos comprobatórios imprescindíveis à instrução do processo.

RESOLVE a pedido da Comissão de Sindicância:

Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, integrada pelos servidores nomeados através da Portaria nº 30/2017, quais sejam: MARCELO DE CARVALHO BARRETO (Comissionado) 36.655, MAYARA NALIM DE OLIVEIRA (Estatutária) 33180, ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS (Estatutária) 11.548, MABEL DOS SANTOS MOREIRA (Estatutária) 30399; para trinta dias, com vigência a contar da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Divulgue-se. Publique-se. Cumpra-se.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 10 de agosto de 2017.

SUELLEN ANDRÉ DE SOUZA
- PRESIDENTE -

Id: 2051090

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições convoca os Conselheiros, para a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 18/08/2017 (sexta-feira), às 9h (1ª convocação) e 9h30min (2ª convocação), no Auditório da Casa dos Conselhos, localizado na Avenida Alberto Torres, 371, 11º andar - Centro - Prédio Executivo, com a seguinte pauta:

01 - Leitura e Aprovação das Atas Anteriores;

02 - Apresentação do Plano Plurianual de 2018-2021;

03 - Apresentação e Aprovação do Reordenamento do Plano Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças, Adolescentes e Jovens;

04 - Apresentação e Aprovação dos Pareceres da Comissão de Fiscalização pertinente ao Segundo Trimestre, com, o aval da Comissão de Orçamento e Financiamento;

05 - Apresentação das Propostas da Sociedade Civil pela Comissão Especial de Controle Social para o Cartão Cooperação e Aprovação do Parecer sobre a Incineração do Material do PBF;

06 - Apresentação das Deliberações aprovadas na XII Conferência Municipal de Assistência Social, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação;

07 - Apresentação e Aprovação da mudança da Secretaria Executiva;

08 - Assuntos Gerais.

Campos dos Goytacazes, 10 de agosto de 2017.

Elma Coelho Nunes Sizenando
Presidente do CMAS

Id: 2050841

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 073/2017

PROCESSO Nº. 2017.105.000005-3-PR

PREGÃO Nº 019/2017

CONTRATADA: RELUZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. nº 10.471.095/0001-85

OBJETO: Prestação de serviços de locação de grupo gerador a diesel, com quadro de transferência automático (QTA) quando necessário

e onde não tiver efetivamente o (QTA), terá operadores 24 horas ou enquanto durar o serviço, com suporte técnico, combustível, instalação e desinstalação dos cabos, para atender a situações de energia elétrica alternativa nos diversos órgãos municipais, em especial, hospitais e unidades básicas de saúde, prontos socorros, escolas, defesa civil; sejam emergenciais, por falta de energia da concessionária e ou para iluminação e som de eventos culturais e esportivos, no centro, bairros e distritos no município, VALOR GLOBAL: R\$ 4.545.880,00(quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).
FORMA DE PAGAMENTO: Parcelado.
PRAZO DE CONTRATO: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04/08/2017

Campos dos Goytacazes, 09 de agosto de 2017.

CLEDSON SAMPAISO BITENCOURT
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

Id: 2051097

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados os Conselheiros que compõem a Câmara de Educação Infantil, para no período de 14 de agosto de 2017 (segunda-feira) a 18 de agosto 2017 (sexta-feira), de 08 às 12 horas e de 14 às 17 horas, na sede do Conselho, Rua Sete Capitães, n.º 46, Centro, participarem de reuniões visando análise de processos referentes à solicitação de autorização de funcionamento de Instituições de Ensino com oferta de Educação Infantil na rede privada e outras providências.

Rafael Pinheiro Caetano Damasceno
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação

Id: 2051094

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/02, torna público e comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial de nº **030/2017**, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina) para utilização na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: 25 de agosto de 2017, às 10h (dez horas).

O Edital poderá ser solicitado através do e-mail pregao@campos.rj.gov.br ou adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 98175-2073, no horário de 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e a entrega de 01 (um) pacote de papel A4 com 500 folhas.

Campos dos Goytacazes, 11 de agosto de 2017.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro da PMCG

Id: 2051096

CAE CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Assembléia Ordinária

Editais de Convocação

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Campos dos Goytacazes, atendendo ao estabelecido na Resolução nº 26 de 17/07/2013 - MEC/FNDE/PNAE, convoca as entidades da sociedade civil organizada de âmbito municipal, para assembleia que acontecerá no auditório do Museu de Campos dos Goytacazes à Praça do Santíssimo Salvador, nº 40, Centro, no dia 15/08/2017, às 17h30min com objetivo de indicar representação a compor, junto a outras representações do Conselho de Alimentação Escolar - CAE para atuar no quadriênio 2017/2021.

Rafael Pinheiro Caetano Damasceno

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Matr. 36786

Id: 2051093

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO n.º 2017.019.000019-3-PR

PREGÃO PRESENCIAL n.º. 001/2017

CONTRATO Nº 0001/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza a seco com disponibilização de mão de obra e fornecimento de produtos e equipamentos das poltronas, dos sofás, cortinas e carpetes do Teatro Municipal Trianon e do Teatro de Bolso Procópio Ferreira.

CONTRATADA: ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ sob o nº 09.406.028/0001-06

Valor Global: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Prazo de execução: 30 (trinta) dias

Data da Assinatura: 29/05/2017

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 10 de Agosto de 2017.

Maria Cristina Torres Lima

Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima

(Republicado por ter saído com incorreção)

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO n.º 2017.019.000018-6-PR

PREGÃO PRESENCIAL n.º. 002/2017

CONTRATO Nº 004/2017

OBJETO: Aquisição produtos elétricos (Lâmpadas, refletores, plafonier's, cabos, tomadas)para atender as necessidades do Teatro Municipal Trianon.

CONTRATADA: MERKAN MERCANTIL E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME.

CNPJ sob o nº 00.806.151/0001-31

Valor Global: R\$ 24.398,20 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos)

Prazo de execução: 30 (trinta) dias

Data da Assinatura: 03/08/2017

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 11 de Agosto de 2017.

Maria Cristina Torres Lima

Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima

Id: 2051089